

AUTOS DO PROCESSO Nº 1072520- 2019 (Denúncia)

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de denúncia formulada pela Freitas e Moraes Construtora Ltda., em face do Processo Licitatório nº 004/2019, Concorrência Pública nº 001/2019 (sistema de registro de preços), deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em redes de distribuição de energia para execução de modificação da rede, substituição e ampliação do parque de iluminação pública dos municípios integrantes do referido consórcio, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessários à execução dos serviços.

O valor estimado para a contratação é de R\$44.281.557,16 (quarenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), fl. 62.

2. DO RELATÓRIO

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, fl. 736, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia realizou a análise da denúncia e da documentação acostada aos autos quanto à matéria afeta à sua competência, quais sejam (fls.737/743):

- 1) incompatibilidade do objeto com o sistema de registro de preços;
- 2) superestimativa dos quantitativos do edital, o que pode ocasionar desperdícios e contratações desnecessárias e interferir nas cláusulas e requisitos de habilitação, restringindo o caráter competitivo do certame;
- 3) ausência de estudos técnicos preliminares para a definição dos quantitativos estimados de serviços, em afronta aos arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/93.

Além das irregularidades analisadas pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a empresa denunciante também apontou irregularidade na vedação de participação de consórcios.

Na análise da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, houve o entendimento de que o edital de licitação é irregular, “podendo este tribunal determinar a suspensão cautelar e a devida correção do mesmo”.

O Conselheiro Relator se manifestou, fls. 745/747-v:

Em cumprimento ao despacho de fl. 736, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - 1ª Cfose elaborou o estudo de fls. 737/744 e concluiu pela existência de irregularidades que poderiam comprometer e restringir o procedimento licitatório em comento, razão pela qual opinou pela suspensão do certame e pela realização de correções.

Decisão

Inicialmente, em pesquisa ao portal eletrônico¹ do Cides¹, verifiquei que o Procedimento Licitatório n. 4/2019, Concorrência Pública n. 1/2019, ainda se encontra na execução da fase externa, tendo a empresa Ribeiro Barroso Construções Elétricas Ltda. apresentado contrarrazões recursais em 28/8/2019.

¹ < <https://cides.com.br/licitacoes-2019/> > acesso em 29ago2019

A 1ª Cfose, analisando os apontamentos iniciais, concluiu, às fls. 737/744, [...]

[...]

Diante desse quadro, em cognição sumária, entendo presente a plausibilidade jurídica necessária à concessão do provimento cautelar.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, do mesmo modo, entendo-o também existente, em face do potencial risco de dano ao erário decorrente da demonstrada restrição à competitividade no certame, notadamente com relação às empresas de menor porte, além do risco de prejuízo à efetiva prestação dos serviços de iluminação pública, o qual possui caráter continuado e essencial.

Assim, presentes os requisitos inerentes, **concedo** a medida cautelar de suspensão do certame.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 264 c/c o art. 197 do RITCEMG, a suspensão cautelar do Procedimento Licitatório n. 4/2019, Concorrência Pública n. 1/2019, *ad referendum* da Segunda Câmara, na fase em que se encontra, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Alexandre de Souza Paiva, e o Presidente do Cides, Sr. Lindomar Amaro Borges, comprovem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório.

Em caso de revogação ou anulação do certame, determino que se faça comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato.

Intimem-se os responsáveis, em **caráter de urgência**, do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno.

Intime-se, ainda, a denunciante, na forma regimental.

Em seguida, efetivem-se os trâmites necessários à submissão desta decisão à egrégia 2ª Câmara deste Tribunal para referendo e, após a elaboração das respectivas notas taquigráficas e da juntada da manifestação dos responsáveis, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para análise técnica complementar, com a urgência que o caso demanda, observando-se o prazo previsto no art. 96, § 3º da Lei Orgânica do TCEMG.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer preliminar à citação.

A Segunda Câmara referendou a medida cautelar de suspensão do certame, fls. 756/762.

O Sr. Lindomar Amaro Borges, Presidente do CIDES, fls. 764/765, e o Sr. Alexandro de Souza Paiva, Presidente da Comissão Especial de Licitação do CIDES, fls. 766/767, encaminharam as publicações referentes à suspensão do Processo Licitatório nº 004/2019, Concorrência Pública nº 001/2019, fls. 768/772.

Esta Unidade Técnica elaborou o relatório técnico de fls. 775/784 e concluiu pela improcedência da denúncia quanto à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio.

O Ministério Público de Contas apresentou o parecer de fls. 786/788 e concluiu pela citação dos responsáveis.

No despacho de fls. 789/790, o Relator determinou a citação dos responsáveis, bem como determinou o encaminhamento dos autos à CFEL para reexame e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Procedidas as citações, os responsáveis apresentaram as defesas de fls. 800/820 e 823/829 e 832/838.

Encaminhados os autos a esta Unidade Técnica, passa-se à análise das defesas.

3. DA PERDA DE OBJETO

Após análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o **Processo Licitatório nº 04/2019, referente à Concorrência – Sistema de Registro de Preço nº 01/2019, foi “cancelado”**, o que foi devidamente publicado, conforme documentos acostados às fls.802/804, 807/812, 815/820, 825/829 e 834/838.

Cabe aqui ressaltar que os atos de anulação e revogação dos Processos Licitatórios encontram-se disciplinados pela Lei nº 8.666/93, no artigo 49, a conferir:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, após **“cancelado”** o certame pela Administração Pública, não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle externo exercido por esta Corte.

Diante do exposto, entende-se que, uma vez **“cancelado”** o procedimento licitatório em comento, que deu causa ao presente feito, perece também seu objeto, perturbando o interesse processual na continuidade da ação em epígrafe, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no artigo 485, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil (CPC/2015), dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos no TCE – MG é autorizada pelo artigo 379 da Resolução nº 12/2008, o Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica recomenda aos responsáveis que avaliem os motivos que levaram ao **“cancelamento”** do procedimento licitatório em tela, no intuito de evitar novo “cancelamento”, revogação ou anulação dos próximos certames.

4. DA CONCLUSÃO

Considerando o **“cancelamento” do Processo Licitatório nº 04/2019, referente à Concorrência – Sistema de Registro de Preço nº 01/2019**, que deu origem aos presentes autos,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



entende este Órgão Técnico que restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

À consideração superior.

DFME/CFEL, em 31 de janeiro de 2020.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3